

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ALTA VISTA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.077.401/0001-40, com sede na Rua Anne Frank, 5535, Boqueirão, Curitiba, Paraná, através de seu advogado e procurador infra-assinado (procuração anexa), vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto por CTG CONSTRUTORA EIRELI, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:  
DOS FATOS

A recorrente interpôs recurso contra a decisão de habilitação da recorrida, sob a alegação de que os atestados apresentados pela recorrida não estavam de acordo com o previsto no edital.

Pois bem, em que pese os rasos argumentos trazidos no recurso, temos que o presente não merece prosperar em razão da ausência de veracidade nas alegações.

DO DIREITO

DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL – LOTES 03 A 15

Analisando o item 13.1.4 – Qualificação Técnica, temos que o atestado deverá comprovar o mínimo de 50% do volume a ser contratado.

Em questionamento realizado junto a pregoeira quanto a forma de comprovação dos 50% do volume a ser contratado, obteve-se a resposta de que o volume contratado poderia ser comprovado com a apresentação de documentação suplementar, como notas fiscais e atas de registro de preços vinculadas ao atestado.

Assim sendo, em que pese não esteja descrito no atestado o volume contratado, tais atestados estão vinculados as atas de registro de preços, as quais foram devidamente juntadas como complementação dos atestados apresentados.

Em um simples passar de olhos, verifica-se o cumprimento integral dos requisitos do edital quanto os atestados técnicos apresentados, não existindo razões.

Para fins de esclarecimento, basta analisar o atestado emitido pelo próprio município de licitante, no qual consta a comprovação não de 50%, mas de 100% do volume contratado dos lotes 03 a 15.

Quanto ao lote 02, verifica-se que o atestado emitido pelo município de São José dos Pinhais cumpre tal requisito, vez que a contratação de caminhão basculante foi de carga volumétrica mínima de 10 m<sup>3</sup>, ou seja, tamanha carga somente é possível carregar em caminhão trucado

Pois bem, conforme razões apresentadas o recurso apresentado não merece acolhimento, visto a documentação da recorrida estar em consonância com as regras do edital.

DO DEVER DE PROMOVER DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO – LOTE 02 – QUANTO AO ATESTADO EMITIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Pois bem, a recorrida não colacionou junto com o atestado a ata de registro de preço vinculada ao atestado emitido pelo município de São José dos Pinhais/PR.

Contudo, tal questão não desqualifica a recorrida, vez que conforme o princípio insculpido no §3º do art. 43 da Lei 8666/93, é dever do pregoeiro/comissão de licitação promover diligências quanto a dúvidas acerca de documentos apresentados.

Ressalta-se que não se trata de inclusão de documento novo, mas sim de complementação daquele que originalmente já foi apresentado.

Logo a apresentação neste momento visa tão somente complementar a informação anteriormente trazida, frisando que tal documento não alterará a condição já existente, vindo somente a complementar documento já apresentado.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

i. Seja recebido a presente contrarrazões;

ii. Ao final seja julgado improcedente o recurso apresentado, em razão da validade dos atestados apresentados pela recorrida.

Nestes termos,

Pede Deferimento!

Curitiba, 3 de outubro de 2022.

ICARO JOSÉ WOLSKI PIRES

OAB/PR 59.513

**Fechar**